

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: PERSPECTIVAS E PROSPECTIVAS

THE SOCIAL FUNCTION OF AN ENTERPRISE IN CONTEMPORARY SOCIETY: PERSPECTIVE AND PROSPECTIVE

Maria Christina de ALMEIDA¹

RESUMO

A atividade empresarial, pautada por considerações eminentemente mercantis, é hoje portadora de responsabilidade e comprometimento social. A função social da empresa representa, portanto, um conjunto de fenômenos importantes para coletividade e é indispensável para a satisfação dos interesses inerentes à atividade econômica.

Palavras-chave: Empresa; concepção clássica; função social; direito civil; constitucional.

ABSTRACT

Business activities have been traditionally governed by commercial considerations. Nowadays, however, companies are increasingly sensitive to their responsibility to a whole community. This social aspect of companies therefore involves important activities geared toward the welfare of society and is not necessary for the achievement of the objectives inherent to the economic sphere.

Key-words: Business; classical conception; social function; civil right; constitutional.

1. Apresentação

A função social da empresa deve ser entendida como o respeito aos direitos e interesses dos que se situam em torno da empresa.

Waldírio Bulgarelli

¹ Doutora em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Professora do programa de Mestrado em Direito da UNIMAR. Marília-SP. Professora de Direito Civil da Unibrasil. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família, *IBDFAM* – Seccional do Paraná.

O início de um novo tempo – a sociedade civil contemporânea – e de um novo espaço – o do Direito Civil-Constitucional – nas vinculações jurídico-sociais, cujo triunfar se dá pela interpenetração do direito público e do direito privado, inaugura uma nova forma de pensar e dialogar tais relações, ampliando e modificando o espectro exegético do operador jurídico. Este repensar registra a alteração substancial dos pilares do Direito Privado – a família, a propriedade, o contrato e a empresa – de forma a concebê-los, na contemporaneidade, funcionalizados e voltados ao atendimento da nova ordem ideológica constitucional. A publicização do espaço privado é o resultado de uma evolução teórico-social importante e que produz resultados positivos.

A construção de uma organização social mais justa e coadunada com interesses da coletividade tem inspirado a atividade legislativa. Assim, um conjunto ampliado de regras vem multiplicando o esforço teórico que demonstra a vigência de novos anseios coletivos. O cenário ampliado do interesse coletivo obrigou uma reordenação do espaço de atuação dos entes quando sujeitos privados. Nesse panorama, a alteração do modelo de Estado instituído na sociedade civil brasileira é fundamental para destacar que (I) a concepção clássica dos institutos jurídicos do liberalismo e (II) a compreensão da empresa como sujeito de direito voltada, apenas e tão somente, para o acúmulo de dividendos, apresentam uma nova perspectiva, embasada nos princípios constitucionais da dignidade humana e da solidariedade social.

A função social da propriedade é, conseqüentemente, uma realidade incorporada ao ordenamento jurídico. O proprietário, atento a esta nova realidade, tem a responsabilidade de dar aos bens privados uma utilidade coletiva. Em relação à propriedade dos meios de produção, o mesmo argumento deve ser instrumentalizado, dando aos bens a utilidade expectada pelo ordenamento. O presente ensaio pretende discutir alguns dos aspectos anteriormente referidos, buscando edificar uma nova leitura hermenêutica, voltada à aplicação direta e eficaz da ordem constitucional brasileira às relações privadas. Contudo, essa não é uma atividade muito simples. O período atual é sensibilizado por uma série de alterações no quadro econômico-financeiro internacional, que reforçam ainda mais essas questões.

2. A empresa na sociedade contemporânea

Apresentar sucintamente uma breve digressão evolutiva torna-se imprescindível para delinear a construção da noção de sujeito de direito que perpassa, necessariamente, determinados aspectos, quais sejam: I) o perfil estatal instalado na sociedade civil; II) a ordem jurídica correlata ao perfil de Estado; III) a noção de sujeito de direito como imagem do perfil de Estado e sistema jurídico ideados e concebidos em um determinado momento da história social.

O modelo de Estado Liberal foi concebido na modernidade como garantidor da legalidade e da liberdade. Indivíduos livres – para agir – e iguais – diante da norma – assumiam uma condição de entes abstratos diante do sistema jurídico. Nesse ambiente de assepsia jurídica, a igualdade formal caracterizava as relações inter-subjetivas e impedia uma visualização adequada da realidade social.²

Nesse contexto, a empresa fora concebida como um ente jurídico dotado de potencialidade, para a produção e transformação de bens. Caracterizava-se pela busca de mercados e incessante lucratividade, já que, inserida num modelo de exploração capitalista, sem qualquer entendimento e ou comprometimento com a realidade social. A empresa era, portanto, uma atividade eminentemente econômica.

As alterações de natureza comercial, financeira, econômica e institucional ocorridas no ambiente internacional ampliaram a complexidade da atividade empresarial, ao mesmo tempo em que um novo perfil de Estado hospedou um modelo distinto de sistema jurídico. Aliando-se esses aspectos, é certo que o desenho e a estrutura da empresa alteraram-se, passando esse ente jurídico a desempenhar um papel mais relevante na sociedade contemporânea.

Contudo, num passado recente, a ação empresarial tinha como foco central os aspectos mais elementares de sua atividade. O exercício da mercancia era pensado em termos de acúmulo de capitais, e neste processo eram admitidos quaisquer meios para alcançar a finalidade precípua. Uma das questões mais relevantes, exemplificativamente, que demonstra a alteração no padrão de comportamento, está associada à destruição do meio ambiente.

Os custos da atividade empreendedora, nesse caso, eram divididos com a sociedade civil, enquanto a mais valia obtida no processo manufatureiro e ou de prestação de serviços era acumulado de forma exclusiva pelo dono dos meios de produção. A criação de riquezas, desejável pela comunidade, não poderia ser atuada sem os limites da sustentabilidade e ou dos interesses coletivos.

Ainda nessa senda, é importante lembrar que os danos ambientais em grande escala não foram uma exclusividade do capitalismo. No período de existência do socialismo real, algumas ações violentaram importantes ecossistemas de forma irreversível. Assim, não se trata de um cenário adstrito simplesmente a orientações econômico-políticas, mas, sobretudo, relaciona-se a uma leitura diferenciada do sujeito.

Desse modo, essa visão, apenas parcial da atividade empresarial, tende a mudar em ritmo cada vez mais acelerado e são numerosos os exemplos que apontam para a uma nova realidade incorporadora de valores coletivos. A ampliação dos círculos de interação da empresa com a sociedade, abrangendo interesses e

² BARCELLONA, Pietro. *Formazione e sviluppo del diritto privato moderno*. Nápole: Jovene, 1993, p. 33.

responsabilidades coletivas, tornou significativamente mais relevante a função empresarial.

A compreensão dessa mutação pode alterar o comportamento decisório dos dirigentes empresariais, como também, a visão da empresa simplesmente como agente econômico. A atividade empresarial, igualmente, deve redefinir todos os seus conceitos e modificar a interpretação dos elementos que a compõem. Quer dizer, ao invés de ser entendida como meio de acúmulo de valores para o capitalista, a empresa deve ser observada como um sistema pelo qual se expressa a atividade humana no campo econômico, com objetivos múltiplos de realização pessoal do empresário e de todos que com ela colabora, assim, e notadamente, a sociedade civil na qual está inserida.

Nesse contexto, a empresa – concebida antes de tudo como um poder – deve ampliar suas responsabilidades sociais, redefinir seu papel e missão na sociedade, ou seja, deve o empreendimento possuir uma função social. A empresa, para sua própria subsistência, precisa realizar atividades distintas daquelas que até pouco tempo eram consideradas suficientes para sua manutenção, ou seja, as diretamente ligadas à produção de riquezas e obtenção do lucro.

Segundo Comparato

[...] a função social da propriedade não se confunde com as restrições legais ao uso e gozo dos bens próprios; em se tratando de bens de produção, o poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos.³

Em um mercado mundializado⁴, a posição da empresa necessita de uma adaptação à nova realidade. A empresa no Estado contemporâneo representa uma força socioeconômica-financeira determinada, com uma significativa capacidade para gerar riquezas – em sentido amplo. Uma atividade empreendedora com uma

³ COMPARATO, Fábio Konder. Função Social da propriedade dos bens de produção. *Revista de Direito Mercantil*, n. 63, p. 76.

⁴ “No âmbito do Estado nacional uma série de pequenos núcleos são organizados com base em interesses privados e com a condição para satisfazer os seus desígnios. Estão vinculados por possuírem características comuns ou apresentarem padrões de atuação semelhantes. Sua ação, bem como, os efeitos de sua ação, transpassa o vínculo fronteiriço. [...] Neste conjunto de novos atores alguns podem ser referidos: Grupos Econômicos – conglomerados multimidiáticos, empresas transnacionais, grupos industriais e financeiros [...]” CARVALHO, Leonardo Arquimimo de. *Introdução ao estudo das relações internacionais*. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 49-51.

interessante plataforma de interação com a coletividade, pode modificar profundamente o seu entorno social.

Uma empresa da área de cosmetologia que resolva industrializar determinados bens de forma ecologicamente sustentável, pode produzir interessantes conseqüências para o entorno onde está instalada e ou produzir efeitos ampliados em sua atividade. Se o fornecedor de matérias primas é obrigado a produzir de forma sustentável, ele passa a respeitar o meio ambiente; se o consumidor atento identifica a atividade empreendedora como sendo ambientalmente sustentável, irá adquirir simpatia pelo empreendimento.

Tendo sido estabelecido um diferencial competitivo, a atividade empresarial tem chances extraordinárias de se tornar um agente multiplicador do bem estar social. Logo, a percepção atual não é mais de uma mera produtora ou transformadora de bens ofertados ao mercado, ao contrário, representa a possibilidade de construir uma comunidade mais justa e equilibrada.

A redefinição do papel e ou missão na sociedade, com a conseqüente ampliação das responsabilidades sociais, muitas vezes obtendo para si funções inerentes à atividade estatal é um aspecto polêmico da questão⁵. Nesse caso, alguns pesquisadores têm entendido como inadequada a substituição da atividade de responsabilidade pública, por agentes realizadores, imbuindo de outras finalidades que não aquelas que se propuseram a realizar.

O paradoxo que parece defluir da nova concepção da empresa como sujeito de direito no Estado contemporâneo, é a indagação de se atribuir uma função social à empresa numa organização moldada sob a ótica capitalista. Isso não inviabilizaria as empresas por se atribuir funções outras que não as diretamente relacionadas à produção de riquezas? Essa postura não anularia ou dificultaria o fim último das mesmas, que é o lucro? Parece que não, e é importante dizer que essa instituição não irá renunciar à sua finalidade lucrativa ao voltar-se para a sua função social. É que as empresas, na atualidade, acabam sendo tão responsáveis quanto o Estado, no que se refere a assegurar os direitos individuais do cidadão, dando-se ênfase na melhora não apenas do aspecto econômico, mas também do social e da comunidade na qual está inserida, o que, em última análise, beneficia todas as partes.⁶

⁵ ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada. *Revista de Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 11, p. 245, jul-set 2002.

⁶ “[...] já não é novidade o bom relacionamento que deve prevalecer entre as empresas e os seus empregados, clientes, acionistas e a comunidade. A preocupação com a poluição ambiental, a participação em obras culturais, a contribuição da empresa na oferta de benefícios diretos e indiretos à comunidade passou a ser ‘cobrada’ no seu ambiente de atuação”. (ARNOLDI; MICHELAN. *Op. cit.*, p. 248-249).

A nova empresa pode ser concebida como um sistema de muitos elementos, cada um deles individualizados, que conjugam o rol de atividades atribuídas à empresa. A estrutura desse sistema pode ser visualizada pelos seguintes aspectos: I) objetivos dos empreendedores; II) a *affectio societatis* que torna possível a união dos mútuos interesses; III) o capital financeiro inicial necessário e fontes – própria, financiamentos por Bancos e fornecedores, parcerias; IV) a missão da empresa, ou seja, o que ela deverá alcançar para remunerar o capital; V) o tipo societário; VI) a localização geográfica da empresa. Tais aspectos podem ser definidos como a estrutura fixa e estratégica da empresa.

Há, ainda, a estrutura dinâmica da empresa – operação –, cuja composição demanda: I) mão-de-obra; II) tecnologia própria ou adquirida; III) decisão sobre o tipo de produção, se horizontalizada ou verticalizada; IV) qual a rede ideal de fornecedores de matéria-prima e serviços e qual o regime de entregas – *just in time*, *v.g.* –; V) o tipo de armazenagem dos materiais e produtos acabados; VI) o controle de qualidade da produção; VII) a logística aplicável.

O contato da empresa com a sociedade resulta nos seguintes aspectos: busca do mercado apropriado; tipo de transporte mais eficaz; rede de distribuição e venda; a rede de fornecedores de bens e serviços; o tipo de propaganda e a mídia desejada; e a logística aplicável. Serviço 92, p. 122-128 Também concentram a estrutura da empresa contemporânea, a saber: as assessorias externas; assistência técnica e manutenção de instalações; serviços de guarda e segurança; seguros; serviços de treinamento da mão-de-obra, que poderão ser constituídos e prestados interna ou externamente à empresa; serviços de assistência médico-social.

A memória virtual gerada pela empresa é destacada pelas informações do mercado; informações geradas pelas projeções futuras resultantes dos cenários possíveis criados pela empresa; os *software* de propriedade ou uso da empresa; a marca, patentes, relacionamentos com a sociedade civil; a sensibilidade – *feeling* – resultante desse relacionamento. Por derradeiro, a estrutura formal da empresa como sendo as relações com os governos; o *lobbying* junto aos mesmos; a adaptação às obrigações ambientais; e a adaptação às obrigações comunitárias.

Esta descrição da empresa moderna deve incorporar o compromisso com o modelo de responsabilização vigente, que obriga o empreendedor a atuar imbuído de novas atribuições. Juridicamente, as alterações que pretendem modificar a realidade sócio-empresarial possibilitaram avanços consideráveis. Contudo, a existência de um conjunto normativo garantidor de um novo espaço para as interpenetrações público-privadas não é suficiente para a reestruturação dos modelos de apropriação dos bens da riqueza. Uma nova

exegese da realidade econômico-social exige o comprometimento dos entes empresariais.

3. A funcionalização da empresa na nova ordem constitucional

A nova ordem jurídica, consagrada pela Constituição Federal de 1988, impõe ao intérprete revisitar os conceitos da visão clássica do Direito. Assim, figura o sujeito de direito 'empresa' que possui atribuições, conforme referido, superiores às classicamente consideradas, inaugurando um novo cenário em que o mercado, a economia, a sociedade civil e a empresa conjugam-se.

A tendência consagrada pelo texto constitucional está voltada para a função social dos institutos jurídicos, e a empresa não poderia ser excluída, já que concebida como operadora de um mercado funcionalizado. A norma constitucional assevera explicitamente qual a finalidade da ordem econômica, ressaltando a valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, assegurando à coletividade dignidade e justiça social.

Segundo Fachin,

[...] a dignidade da pessoa humana foi pela Constituição concebida como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais. E, como tal, lança seu véu por toda a tessitura condicionando a ordem econômica, a fim de assegurar a todos existência digna (art. 170). Da mesma forma, na ordem social busca a realização da tão sonhada justiça social (art. 193), na educação e no desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.⁷

Os contornos da disciplina civilista, marcada pelo certame da Constituição Federal de 1988, foram profundamente modificados. A existência da propriedade dos bens sem a utilidade que lhe seriam adequados e sem a consecução do interesse social é passível de apropriação. Logo, a atividade empresarial destituída de compromissos que atendam ao interesse da coletividade pode, em casos extremados, perder sua personalidade.

Configura-se inevitável, em conseqüência, a inflexão da disciplina civilista (voltada anteriormente para a tutela dos valores patrimoniais) em obediência aos enunciados constitucionais, os quais não mais admitem a proteção da propriedade e da empresa como bens em si, mas somente enquanto destinados a efetivar valores existenciais, realizadores da justiça social. São exemplos marcantes dessa

⁷FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 193.

nova perspectiva os dispositivos constitucionais que abrem os capítulos do Título dedicado à ordem econômica e financeira. Assim, o Art. 170, regulando os princípios gerais da atividade econômica, dispõe que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social”.⁸

Dessa forma, conforme descrito, é indispensável estender os efeitos axiológicos constitucionais também à empresa. O novo conjunto legal – consumidor, antitruste, ambiental – tem atentado para a importância da responsabilidade social da atividade empresarial. A dignidade humana, em vista de um mercado funcionalizado, é do sujeito e não somente do homem, também havendo espaço para a tutela da personalidade jurídica da empresa e do empresário.⁹

É importante notar que o “ônus social”, que eventualmente o empresário poderia suportar, é certamente um investimento que hoje compõe a sua atividade. Cresce, pois, ao lado e concomitantemente ao viés mercantil da empresa, a visão sobre o interesse social a que ela está voltada, condicionando uma grande parte do exercício da atividade empresarial ao atendimento da função social.

A rede contextual, que pode ser identificada com a comunidade, com a qual a empresa insere-se e compromete-se, estende sua ramificação, por exemplo, nas questões relativas à reforma agrária, à participação dos empregados nos lucros das empresas, à legislação *antidumping*, ao controle de produtos químicos e biológicos, à restrição ao abuso do poder econômico, ao Código de Defesa do Consumidor, à legislação ambiental, à penalização dos crimes contra o sistema financeiro, à lei de informática, ao Código de Propriedade Industrial, à definição dos crimes contra a lavagem de dinheiro e, no âmbito do Direito Internacional, às organizações como a OMC – Organização Mundial do Comércio – e a regionalização econômica como o Mercosul.

Em alguns setores, a responsabilização do ente empresarial transpassa o limite e a capacidade legal, é o caso das regras antitruste. Conforme assevera Carvalho, a dinâmica econômico-comercial marcada pela descentralização da possibilidade de controle jurídico devolve aos entes econômicos prerrogativas como a da fisiocracia francesa do século XVIII – período conhecido como *laissez-faire*. Nesse cenário a cooperação entre sujeitos públicos e privados é a única solução adequada à implementação de controles jurisdicionais.¹⁰

⁸ TEPEDINO, Maria Celina Bodin de Moraes. A caminho de um direito civil constitucional. *Revista de Direito Civil*. São Paulo, n. 65, p. 28, 1993.

⁹ CASTRO, Carlos Alberto Farracha de; NALIN, Paulo. Economia, mercado e dignidade do sujeito. In RAMOS, Carmem Lucia Silveira et al. *Diálogos sobre Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 121.

¹⁰ CARVALHO, Leonardo Arquimimo de. *Direito Antitruste e Relações Internacionais: extraterritorialidade e cooperação*. Curitiba: Juruá, 2001, p. 157-203.

Somente na última década as regras antitruste ganharam notoriedade mundial. Possivelmente, foi por influência do sistema norte-americano de proteção da concorrência. Ainda, acrescente-se a isso, uma economia mundial em crescente internacionalização em que os agentes econômicos ganham *status* global e suas operações produzem impactos internacionais. As autoridades antitrustes têm observado que, no âmago da economia global, o monitoramento das atividades empresariais, em nível local, transcende a corriqueira capacidade que a disciplina unilateral dos fatos sociais normalmente requer. A ação dos agentes econômicos pode ser organizada de modo a evitar o controle de qualquer autoridade de concorrência.¹¹

De qualquer forma, é importante lembrar que o debate acerca da noção de responsabilidade social da empresa teve sua origem nos EUA, cujo estopim foi a Guerra do Vietnã, como contestação da sociedade às políticas que vinham sendo adotadas, tanto pelo país, quanto pelas empresas, especialmente aquelas diretamente envolvidas na fabricação de armamentos de guerra. Em decorrência desse movimento social, surgiram os primeiros relatórios socioeconômicos que procuraram descrever suas relações sociais.

Tais relatórios eram também chamados de 'balanços sociais', apresentando-se como uma outra alternativa na ligação entre a empresa, seus funcionários e a comunidade. É através desse instrumento de gestão e informação que se evidencia plenamente as informações econômicas, financeiras e sociais do desempenho das entidades, de forma a se propiciar uma visão completa da participação e contribuição social e econômica da empresa em seu ambiente de atuação.¹²

O balanço social tem sido publicado nas empresas, ao lado do balanço patrimonial, como forma de dar publicidade ou, ao menos, de fazer constar das demonstrações financeiras uma preocupação com a sua responsabilidade social, revelando para o público sua preocupação com interesses coletivos¹³. A medida vem se tornando uma prática muito comum entre empreendedores que optaram por uma relação mais transparente com a sociedade.

As oportunidades estabelecidas pela nova dinâmica jurídica possibilitam um amplo leque de ações que produzem a satisfação dos interesses coletivos e que, ao mesmo tempo, representam um modelo de investimento na própria imagem do empreendedor. Uma das maiores preocupações da atividade empresarial moderna está justamente na imagem que o consumidor tem dos serviços e dos bens ofertados pelo empreendedor. Com frequência, são investidos valores

¹¹ Idem, p. 158.

¹² ARNOLDI; MICHELAN. *Op. cit.*, p. 245.

¹³ BOITEUX, Fernando Netto. A função social da empresa e o novo Código Civil. *Revista de Direito Mercantil*. v. 125, p. 52, jan-mar/2002.

consideráveis com pesquisas que apontam o óbvio: empreendimentos coadunados com as questões sociais são mais respeitados pelos consumidores.

A consagração normativa da função social dos institutos jurídicos como a empresa são sintomáticos no processo de evolução social. É, portanto, fundamental uma evolução da sociedade – disposta a aceitar e legitimar a atividade empresarial – da administração pública – possibilitando todas as formas de incentivos fiscais e tributários – do poder judiciário – rompendo com a hermenêutica clássica em torno dos institutos jurídicos – e do próprio empreendedor – flexibilizando sua interpretação sobre o alcance das suas funções – para que uma nova realidade cooperativa seja edificada.

Conclama-se, pois, a inevitável atribuição à empresa de uma função social, não significando com isso a imposição de limites à atividade empresarial, mas sob o aspecto funcional, o que se proclama é a proteção da empresa contra a voracidade patrimonialista do mercado. A função social encontra no princípio conservativo do ente e da empresa social, que para além de suas clássicas aplicações relativas à dissolução das empresas, revela-se neste momento renovado, no sentido de que os interesses da empresa devem prevalecer em face de eventuais posturas divergentes do mercado.¹⁴

A esfera do poder de decisão nas empresas da sociedade civil contemporânea vem se estendendo do seu centro para a periferia da estrutura organizacional, de forma que outros níveis são incluídos no processo de tomada de decisões, exigindo a participação de empregados que, até há pouco tempo, simplesmente obedeciam a ordens superiores sem a oportunidade de contribuir com idéias que, na atualidade, comprovam-se importantes e vitais na empresa.

A governança corporativa, por exemplo, como novo regime do processo decisório, demonstra, claramente, a evolução que se observa e que afasta a influência unicamente capitalista do processo que determina os destinos da empresa. Exemplos e fórmulas de gestão administrativa pululam e querem apontar para a modificação em curso, que depende do interesse e do comprometimento do empreendedor com as funções que desempenha.

Esses são aspectos ligados ao crescimento e à complexidade da estrutura empresarial na sociedade civil contemporânea, cuja tendência, talvez, desloque definitivamente a tomada de decisões para um processo mais democrático, pois cresce a importância dos interesses externos à empresa pela sua eficácia, produção de riquezas, garantia dos acionistas, colaboradores e credores em geral.

Por tudo isso, é razoável esperar-se que a empresa, como ente participante da sociedade civil, interaja com esta, ajudando-a no atendimento aos cidadãos, principalmente, no tocante à educação e treinamento de seus funcionários, como,

¹⁴ CASTRO, Carlos Alberto Farracha de; NALIN, Paulo. Economia, mercado e dignidade do sujeito. In RAMOS, Carmem Lucia Silveira *et al.* *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 121.

também, da comunidade em que a empresa estiver inserida. Os valores investidos deverão constar do balanço social, enquanto que o passivo, ainda que seja desconhecido ou estimado pelas necessidades da comunidade não atendidas, ficará de fora, por dificuldades na identificação do responsável – se é o Estado, se é a empresa, ou se são ambos, o que é o mais provável.

4. Considerações finais

A atividade empresarial vem, no curso dos anos, alterando suas funções. Essas modificações demonstram um salutar aprimoramento nas suas relações com a coletividade. Inicialmente pautada, por considerações eminentemente mercantis, hoje, seu escopo transpassa as noções clássicas e apresenta-se como portadora de responsabilidades sociais. A interpretação em torno da função social da empresa representa um conjunto de fenômenos importantes para a sociedade e indispensável para a satisfação dos interesses coletivos. A breve discussão estabelecida anteriormente identifica os novos contornos do sistema jurídico e de seus institutos fundamentais, inseridos em torno dos valores da dignidade humana, solidariedade social e justiça social.

A empresa, assim como o contrato, a propriedade e a família, recebe os novos mandamentos constitucionais, dentre os quais a função social. As alterações recentemente produzidas no ordenamento jurídico vêm ampliando o embate entre modelos de interpretação conservadora e a nova hermenêutica em torno da atividade empresarial. Assim, o comportamento social que antecipa a normatividade, vem aprimorando as relações entre os sujeitos envolvidos na atividade empresarial. Superada a visão essencialmente mercantil do ente societário para o alcance, cada vez maior, da inserção e comprometimento da empresa com as responsabilidades sociais, uma nova relação deverá surgir das responsabilidades sociais da empresa. Deste modo, as obrigações legais passam a ser encaradas com investimento social.

Estado e empresa devem trabalhar juntos para a concretização dos interesses sociais. É evidente que a atividade empresarial assumiu dimensões extraordinárias que cada vez mais acentuam a importância transcendental da circulação e a produção de riquezas. Esse comportamento não implica, contudo, em uma diminuição da lucratividade, mas ao contrário, pode-se constatar uma melhoria nas condições sócio-econômicas das empresas que se voltam para o atendimento de necessidades sociais. A construção de um espaço de cooperação público-privado dinamiza a função social da empresa. A responsabilidade social é uma tarefa coletiva e uma nova hermenêutica em torno dessas atribuições deve permear o comportamento jurídico, quando da subsunção de normas afeitas a atividade empresarial.

REFERÊNCIAS

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada. *Revista de Direito Privado*, n. 11, jul-set 2002.

BARCELLONA, Pietro. *Formazione e sviluppo del diritto privato moderno*. Nápoli: Jovene, 1993.

BOITEUX, Fernando Netto. A função social da empresa e o novo Código Civil. *Revista de Direito Mercantil*, v. 125, jan-mar 2002.

CARVALHO, Leonardo Arquimimo de. *Direito antitruste e relações internacionais: extraterritorialidade e cooperação*. Curitiba: Juruá, 2001.

_____. *Introdução ao estudo das relações internacionais*. Porto Alegre: Síntese, 2003.

CASTRO, Carlos Alberto Farracha de; NALIN, Paulo. Economia, mercado e dignidade do sujeito. In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira *et al.* (Org.). *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. *Revista de Direito Mercantil*, v. 63.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TEPEDINO, Maria Celina Bodin de Moraes. A caminho de um direito civil constitucional. *Revista de Direito Civil*. São Paulo, n. 65, 1993.